



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80.240-040 - Fone: (41)
3312-6000

Autos nº. 0046798-44.2017.8.16.0182

Processo: 0046798-44.2017.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Polo Ativo(s):
- ROGERS DLUGOSZ LIMA (RG: 45720152 SSP/PR e CPF/CNPJ: 600.189.099-49)
Rua Ângelo Zeni, 589 - Bom Retiro - CURITIBA/PR - CEP: 80.520-140
- Polo Passivo(s):
- CONJUR CONSULTORIA LTDA (CPF/CNPJ: 09.219.248/0001-12)
Rua Wisard, 23 - Vila Madalena - SÃO PAULO/SP - CEP: 05.434-080
 - Digesto Pesquisa e Banco de Dados Ltda. (CPF/CNPJ: 17.866.399/0001-90)
Rua dos Pinheiros, 610 Conjunto 55 - Sala C - Pinheiros - SÃO PAULO/SP - CEP: 05.422-001
 - For Fun Entretenimento Ltda (CPF/CNPJ: 68.737.857/0001-22)
Avenida Érico Veríssimo, 400 4º ANDAR - Menino Deus - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.160-180
 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (CPF/CNPJ: 06.990.590/0002-04)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477 18º andar - Itaim Bibi - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.538-133
 - TERRA NETWORKS BRASIL (CPF/CNPJ: 91.088.328/0013-09)
Rua Mostardeiro, 777 13º andar - Independência - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.430-001 - E-mail: clienteterra@terra.com.br - Telefone: 11-3169-6500
 - YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA (CPF/CNPJ: 02.967.773/0001-77)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3600 - Itaim Bibi - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.538-132

I -Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II -De se acolher o pleito de retificação de nome, passando a constar RBS Participações S/A ao invés de For Fun Entretenimento Ltda.

À partida, de se acolher as alegadas ilegitimidades da Google Brasil Internet Ltda e de Yahoo do Brasil Internet Ltda, já que não possuem gerência sobre os conteúdos que aparecem em suas plataformas, pois são colhidos de sites de terceiros, sendo que a remoção deve ser pleiteada com quem hospeda os

conteúdos. Além disso, a mesma pesquisa pode ser visualizada em diversas plataformas (seq. 1.9).

Por essa razão é de se reconhecer a ilegitimidade, pelo que é de julgar extinta a demanda em relação a Google Brasil Internet Ltda e Yahoo do Brasil Internet Ltda

O mesmo não se pode dizer quanto às demais rés, pois gerenciam os sites que hospedam os conteúdos discutidos nessa demanda.

Também não é possível se acolher o pleito extinção do processo, pois da inicial ofertada se infere logicamente a pretensão de compensação moral por pretensa ofensa a direito de personalidade.

Eis que o autor alega ter sido veiculado no site das reclamadas dados processuais em que figurou como réu em demanda criminal.

Ora, não houve qualquer pedido administrativo no sentido da sufragada exclusão das notícias.

Por outro lado, é de se frisar que as informações divulgadas são públicas, não se violando qualquer sigilo.

Há que se sublinhar que este Juizado já teve oportunidade de analisar casos muito semelhantes ao presente, se posicionamento pela ponderação de interesses públicos sobre o privado, porque se trata de notícias de cunhos informativos.

Nessa quadra, se as notícias se amparam em processos criminais, e versam sobre interesse público. Assim, no conflito aparente de direitos, o direito de informar a população deve sobrepor-se, pois consagrado o direito de informação pela Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

"art. 5º (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"

"art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Vedar a veiculação de matérias jornalísticas seria equivalente a atentar contra a liberdade de imprensa.

Não haveria sequer que se falar em direito ao esquecimento, pois se trata de fato que faz parte da história, portanto não inventado, e que se insere no patrimônio imaterial do povo, sendo o registro dos fatos direito da sociedade e de interesse público.

Como se vê, o alegado prejuízo sofrido pelo autor não emanaria de nenhuma conduta culposa ou dolosa das rés.

Assim sendo, em se tratando de notícia de cunho jornalístico, não há que se falar em fato indenizável por danos morais.

III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Encaminho o presente parecer para análise do MM. Juiz de Direito Supervisor deste 6º Juizado, consoante o art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Após, publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Maryah Amaral Schroeder
Juíza Leiga